



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARÁ**  
**FORO DE GUARÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**R. CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001259-82.2025.8.26.0213**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **OTAVIO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA**

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de demanda na qual busca a autora reconhecimento da responsabilidade civil do Estado por conduta de agente público e consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela morte de seu animal de estimação.

Produzida a prova oral em audiência (art. 33 da Lei 9099/95) e oportunizado o exercício do contraditório pela juntada de mídias em *links* cujo acesso está disponível \_ fls. 75/81 \_ como autoriza o art. 32 da Lei 9099/95, o feito está pronto para julgamento.

A ação é procedente.

A responsabilidade civil do Estado tem, em regra, natureza objetiva, conforme prevê o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, adotando a teoria do risco administrativo. Por essa perspectiva, basta a comprovação do dano e do nexo causal entre a atuação estatal –comissiva ou omissiva – e o prejuízo experimentado pelo particular, sendo dispensável a análise de culpa do agente público.

Assim, desde que configurado o nexo entre o comportamento estatal e o dano, surge o dever de indenizar, salvo se presente alguma causa excludente.

Entre as excludentes de responsabilidade, destacam-se: o caso fortuito e a força maior, quando o evento danoso decorre de circunstância imprevisível ou inevitável, alheia à atuação estatal; a culpa exclusiva da vítima, quando o próprio lesado dá causa ao dano, rompendo o nexo causal; e o fato exclusivo de terceiro..

Narra a autora em sua inicial ter sido sua cachorra de estimação – *Pretinha* – morta por disparos efetuados por policial militar, fato este que lhe acarretou “...*intenso sofrimento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARÁ**  
**FORO DE GUARÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**R. CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*emocional à Autora, que presenciou a execução de sua cadela, com quem mantinha forte vínculo afetivo”.*

A Fazenda Pública Estadual, em sua defesa, afirma que a ação decorreu durante intervenção na qual se apurava flagrante delito de tráfico de drogas, tendo o fato decorrido de estado de necessidade após ataque do animal, não tendo seus responsáveis agido para impedir o animal.

A testemunha ouvida afirma que, apesar da cachorra estar sem coleira no momento, ela estava dentro da casa e somente escapou da residência pois o policial rompeu o portão. Afirma não ter visto ataque da cachorra ao agente. Posteriormente, responde ter ouvido quatro disparos.

Tais afirmações corroboram o vídeo juntado aos autos, no qual se verifica o agente arrombando o portão da residência – momento em que a cachorra *Pretinha* escapa – e logo em seguida disparando contra o animal.

No presente caso, a tese defensiva da Fazenda Pública consiste no dever de guarda do animal e no estado de perigo o qual abarcaria a conduta do agente que, conforme alega, agia diante de suposto flagrante delito de tráfico de drogas.

Contudo, no caso, não vislumbro a excludente de ilicitude do estado de perigo.

Conforme previsto no Código Civil, necessária a demonstração de que o ato era absolutamente necessário: *Art. 188. Não constituem atos ilícitos: II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.*

O ato teria por justificativa um ataque do animal, afirmação não corroborada pelas mídias ou prova oral colhida. No mais, não há que se falar no descumprimento de um dever de guarda pois o animal estava trancado em casa, somente saindo à rua por ato do agente.

No mesmo sentido, nada há nos autos que indique ter sido a autora da demanda a culpada pelo perigo – seja na origem da diligência policial seja na guarda do animal – e, assim, lhe assiste direito à indenização: *Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.*

O dano moral, como se sabe, é a violação a direitos da personalidade, identificando-se como aquela conduta que atinge, de modo destacado, a própria dignidade humana e vai além do mero dissabor cotidiano ou aborrecimento decorrente do inadimplemento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARÁ**  
**FORO DE GUARÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**R. CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

contratual. Sobre o conceito de dano moral, vale citar: *“A reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso país, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5.º, incs. V e X. / A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. / Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012. Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: 'o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento' (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ). Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior*

*Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto, 'sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta' (REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513)”*

(TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, pp. 485-486, com destaques do original).

A reparação pelo dano moral é devida pois, apesar de juridicamente os animais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARÁ**  
**FORO DE GUARÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**R. CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

serem *coisa*, o vínculo afetivo que inegavelmente é nutrido pelo dono ao seu animal de estimação e o sofrimento psíquico e emocional que derivam de sua morte são suficientes para, no caso, caracterizar dano moral indenizável - destacadamente em situação na qual a morte ocorreu de modo abrupto e provocado por disparos de arma de fogo. Não se trata, portanto, de mero aborrecimento.

Assim, atendendo aos parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade, integral reparação dos danos sofridos (art. 944 do Código Civil), gravidade objetiva dos fatos, capacidade econômica do ofensor, desincentivo a condutas semelhantes e vedação ao enriquecimento sem causa, cabível a fixação da compensação por dano moral no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), observando-se, desse modo, as funções ressarcitória e punitiva da condenação à reparação de dano extrapatrimonial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar à autora indenização por danos morais que fixo em R\$12.000,00 atualizado desde a presente sentença e vencendo juros de mora desde o dano (14/08/2025). A correção monetária se dará pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC com dedução do IPCA.

Não há condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55, da Lei 9099/95.

Oportunamente, archive-se. P.I.C.

Guara, 13 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001259-82.2025.8.26.0213 - lauda 4